



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo PRC 085/2025.

Concorrência Eletrônica 002/2025.

Objeto do contrato: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE OBRA DE INTERVENÇÃO EM TRECHO DA RUA ANTÔNIO JOÃO VIEIRA, A FIM DE REESTABELECE O TRÁFEGO NA VIA PARA REESTABELECIMENTO DO PAVIMENTO ASFÁLTICO NO TRECHO.

Recorrente: CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA

Recorrida: SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

I – PRELIMINARMENTE

Inicialmente cumpre ressaltar que, conforme estabelecido no art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a autoridade superior, bem como gestores e fiscalizadores dos contratos administrativos, poderão se valer do auxílio de prévio parecer jurídico consultivo para subsidiar suas decisões:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos”.

RECEBIDOS
26/01/2026
Diretoria de Suprimentos



Ainda, no tocante a motivação do ato administrativo decisório, o § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/1999, estabelece que a motivação explícita da decisão administrativa poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres que serão parte integrante do ato:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato".

PORTANTO, O PARECER CONJUNTO TÉCNICO E JURÍDICO Nº 003/2026, FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

II - SÍNTESE

Trata-se o expediente de resposta da recorrente no tocante ao dispositivo da decisão anterior que **CONCEDEU O PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA A RECORRENTE CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA APRESENTAR A COMPROVAÇÃO DO ESTUDO HIDROLÓGICO, SOB PENA DE NÃO FAZENDO, SER INABILITADA PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, CONFORME PERMITIDO NO ART. 8º DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.**

Despicienda a reprodução do relatório, bem como dos fundamentos de fato e de direitos articulados no conduto do **PARECER CONJUNTO TÉCNICO E JURÍDICO Nº 002/2026, DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR E O PRESENTE PARECER CONJUNTO TÉCNICO E JURÍDICO Nº 003/2026, ORA ANEXADO, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTA DECISÃO ADMINISTRATIVA, CONFORME PRECONIZADO NO § 1º, DO ART. 50, DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999.**



III – ANÁLISE

Conforme já discorrido e fundamentado no anterior parecer conjunto técnico e jurídico nº 002/2026 e decisão administrativa, *“visando fomentar a competitividade em busca do relevante interesse público envolvido no presente certame; considerando, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 14.133/2021, que o processo licitatório tem por objetivos, dentre outros, “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes”, com fulcro no art. 64, §1º c/c o art. 67, II, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para esta recorrente sanar falhas e/ou omissões referente a comprovação do estudo hidrológico conforme exigência técnica editalícia, sendo, inclusive, ilustrado e fornecido no parecer conjunto técnico e jurídico, documento paradigmata para facilitar o entendimento do conteúdo da exigência.*

A recalcitrância dessa empresa recorrente não pode ser sustentada.

Em momento anterior à fase recursal, esta recorrente apresentou resposta no sentido de que *“o estudo hidrológico encontra-se intrinsecamente contemplado no escopo dos projetos de drenagem, canalização, pontes e contenções executados e na mão de obra para elaboração do estudo e projeto, referentes a obras de complexidade equivalente ou até superior à do objeto licitado, conforme se verifica pelos serviços efetivamente realizados, a seguir relacionados: CAT'S 942/12, 3828/13, 2838486/21, 1246/08, 3234679/25, 3281965/25, 2915798/22”.*

A referida resposta foi rechaçada com a devida fundamentação jurídica e técnica (**PARECER CONJUNTO TÉCNICO E JURÍDICO Nº 002/2026**) que subsidiaram a decisão administrativa anterior.

Destarte, novamente, em homenagem aos objetivos do processo licitatório preconizados no art. 11 da Lei Federal nº 14.133/2021, no intuito de fomentar a competitividade em busca do resultado mais vantajoso, em decisão anterior, a Administração Pública, concedeu outro prazo, e, ainda, por amostragem, apontou



documento de outro licitante como parâmetro para que esta empresa providenciasse o referido documento (conforme antedito).

Neste momento, a empresa recorrente continua insistindo no "aceite" de documentos que não comprovam o destaque do estudo hidrológico conforme exigido em termo de referência.

Neste interstício da fase recursal, a Administração Pública, inclusive, consultou o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/MG, referente a ausência da comprovação de estudo hidrológico na CAT N° 000.942/12, CAT N° 003.828/13, CAT N° 2838486/2021, CAT N° 001.246/08, CAT N° 3234679/2025, CAT N° 3281965/2025 e CAT N° 2915798/2022 (documentos apresentados por essa recorrente).

Em resposta à consulta formulada, o CREA/MG informou o seguinte:

"O Crea-MG no uso de suas atribuições legais, em especial do art. 4º, inciso XXXI do Regimento Interno, tem o dever de orientar e dirimir dúvidas suscitadas no âmbito de sua jurisdição sobre a aplicação da legislação profissional.

A Tabela Auxiliar de Obras e Serviços – TOS, aprovada pela Decisão PL-0430/2018 do Confea e atualizada pelas Decisões PL-1853/2018 e PL-2305/2023; organiza-se por grupos e subgrupos de atividades. A ART deve registrar os serviços executados, conforme prevê a Lei nº 6.496/77, sendo responsabilidade do profissional. A ART deve refletir as atividades técnicas constantes no contrato e/ou atestado, dentro das atribuições de cada profissional, indicando os códigos correspondentes a cada atividade técnica. Quando não houver códigos específicos, deve-se utilizar o campo "Observações."

Diante da análise detalhada de todas as Certidões de Acervo Técnico (CATs) e respectivos atestados encaminhados não vislumbramos o registro de Estudo Hidrológico. A CAT, conforme define a Res. Confea nº 1.137/2023, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a



anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ARTs.

Em situações como a questionada, ressaltamos que a Comissão Permanente de Licitação é soberana em seu julgamento, limitada às prescrições legais”.

No tocante à comprovação do quantitativo do item “estudo hidrológico”, novamente, a recorrente não apresentou a documentação comprobatória conforme exigida no termo de referência.

Ademais, rejeito os argumentos da empresa recorrente no sentido de que a CAT 942/12 e CAT 2838486/21, comprovam o estudo hidrológico, conforme fundamentos de ordem técnica e jurídica exarados no Parecer Conjunto Técnico e Jurídico nº 003/2026, que faz parte integrante desta decisão administrativa.

Também, comungo com os argumentos delineados no referido parecer conjunto no sentido de que o acervo documental anexado à resposta da recorrente (projeto executivo), não comprova a realização efetiva de estudo hidrológico conforme parâmetro exigido no termo de referência.

IV - DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido:

A) INABILITO a empresa CONSERVASOLO ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA, em razão do não atendimento à diligência de complementação documental no prazo estipulado;

B) REJEITO os documentos diversos apresentados, posto que não suprem as exigências de habilitação, conforme fundamentado no



Parecer Conjunto Técnico e Jurídico nº 003/2026, que faz parte integrante desta decisão administrativa;

C) INTIMAR/NOTIFICAR a recorrente e recorrida acerca do inteiro teor desta decisão administrativa.

Dê-se ciência à (s) interessada (s). Cumpra-se.

Prossiga-se com os demais atos do certame.

Ouro Branco/MG, 23 de janeiro de 2026.

José Augusto Carneiro
Secretário Municipal de Obras